



IC 004292.2022.15.000/6

INQUIRIDA: TEADIT JUNTAS LTDA

## TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA nº 71.2024

Aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro (26/03/2024), a empresa TEADIT JUNTAS LTDA, CNPJ 62.948.658/0001-87, com sede na Avenida Mercedes Bens, 390, Distrito Industrial, Campinas/SP, representada pelo Sr. Renato Ribeiro Pizza, preposto, CPF 282.432.108-30, acompanhado pelo Dr. Ricardo José Leite de Sousa, advogado, OAB/RJ 109.996, firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, representado pelo Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dr. Silvio Beltramelli Neto, nos autos do Inquérito Civil nº 004292.2022.15.000/6, com fundamento no §6º do artigo 5º da Lei 7.347, de 24/07/85 e artigo 585, item II, do Código de Processo Civil, artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 2º, § 2º da CLT, sob as condições:

### 1. OBRIGAÇÕES DE FAZER

**CLÁUSULA 1.1.** SUBMETER, para além dos exames médicos previstos no subitem 7.5.6 da NR-7, todos os atuais trabalhadores que tenham sido admitidos até 31 de maio de 2002 — considerando que a COMPROMISSÁRIA deixou de fabricar e comercializar produtos que continham amianto em sua composição a partir de 01 de junho de 2002 — e que tenham desempenhado ou tinham funções ligadas à exposição ocupacional ao asbesto, anualmente e por ocasião de eventual demissão, a exames complementares obrigatórios, que incluam, além da avaliação clínica, telerradiografia de tórax e prova de função pulmonar (espirometria), nos termos da NR 15, anexo 12, item 18, do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo Primeiro.** Para fins de cumprimento desta cláusula, deve ser entendido por "exposição ao asbesto" a exposição no trabalho às fibras de asbesto respiráveis ou poeira de asbesto em suspensão no ar originada pelo asbesto ou por minerais, materiais ou produtos que contenham asbesto (NR 15, anexo 12, item 1.2, do Ministério do Trabalho e Emprego).



**Parágrafo Segundo.** A técnica utilizada na realização das telerradiografias de tórax deverá obedecer ao padrão determinado pela Organização Internacional do Trabalho, especificado na Classificação Internacional de Radiografias de Pneumoconioses (OIT-1980) (NR 15, anexo 12, item 18.1, do Ministério do Trabalho e Emprego).

**Parágrafo Terceiro.** A compromissária deverá informar aos trabalhadores examinados, em formulário próprio, os resultados dos exames realizados (NR 15, anexo 12, item 18.2, do Ministério do Trabalho e Emprego).

**CLÁUSULA 1.2.** MANTER disponível a realização periódica de exames médicos de controle exposição ao asbesto aos trabalhadores admitidos entre 28 de maio de 1991 (data da edição da Portaria DSSST nº 01/1991) e 31 de maio de 2002, , durante 30 (trinta) anos contados do término do contrato de trabalho, nos termos da NR 15, anexo 12, item 19.

**Parágrafo Primeiro.** Os exames deverão ser realizados com a periodicidade prevista no item 19.1 do anexo 12 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) a cada 3 (três) anos para trabalhadores com período de exposição de 0 (zero) a 12 (doze) anos;
- b) a cada 2 (dois) anos para trabalhadores com período de exposição de 12 (doze) a 20 (vinte) anos;
- c) anual para trabalhadores com período de exposição superior a 20 (vinte) anos.

**Parágrafo Segundo.** A COMPROMISSÁRIA deverá entregar ao trabalhador, por ocasião de cada retorno, comunicação da data e local da próxima avaliação médica (NR 15, Anexo 12, item 19.2, do Ministério do Trabalho e Emprego), observadas as condições dispostas no *caput* da presente cláusula.

**Parágrafo Terceiro.** No prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura deste Termo de Ajuste de Conduta, a COMPROMISSÁRIA convocará as pessoas elegíveis ao acompanhamento proposto no *caput* e que estejam vivos para se submeterem aos exames médicos preconizados, mediante o envio de telegrama, com aviso de recebimento e cópia, contendo os seguintes dizeres: *“Prezado Sr. (a), Durante o período em que exerceu suas atividades laborativas nesta Empresa, esteve exposto a produtos contendo em sua composição fibras de asbesto, embora em quantidade inferior ao que preconiza a norma específica de Ministério do Trabalho e Emprego para este tipo de exposição. I – Acreditamos ser do seu interesse o acompanhamento do controle médico pós demissional feito através de exame clínico e de imagem que serão realizados em estabelecimentos conveniados indicados para este fim. II – É de total interesse e responsabilidade da Empresa que esse acompanhamento seja realizado. Assim sendo, e de acordo com a legislação vigente e em conformidade com Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Ministério Público do Trabalho, fica V. Sra. convocado(a) a comparecer a esta Empresa em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, no horário das 08h às 10h, no setor*



*de saúde ocupacional, para a realização dos exames de controle pós demissional. Endereço: Av. Mercedes Benz, 390 Distrito Industrial – Campinas /SP Tel.: (19) 3765-6544. (ambulatório Médico) Informamos que todos estes exames serão custeados pela Empresa, não havendo qualquer custo para V. Sra.”*

**Parágrafo Quarto.** Para fins de cumprimento da providência prevista no parágrafo anterior, a COMPROMISSÁRIA diligenciará para a obtenção dos endereços de envio da correspondência mediante consulta ao portal da Receita Federal e, em não havendo informações disponíveis no portal em questão, encaminhará a correspondência para o endereço constante nos assentamentos funcionais dos trabalhadores, mediante comprovação documental nos autos do Inquérito Civil nº 004292.2022.15.000/6.

**Parágrafo Quinto.** Em caso de não atendimento da primeira convocação, a despeito de comprovadamente recebida pelo(a) destinatário(a), a COMPROMISSÁRIA realizará uma única reconvocação, no período de até 30 (trinta) dias subsequentes à data da postagem da primeira correspondência, providenciando comprovação documental nos autos do Inquérito Civil nº 004292.2022.15.000/6.

**CLÁUSULA 1.3.** No cumprimento das cláusulas anteriores, a COMPROMISSÁRIA deverá implementar, de imediato e independentemente de notificação do MPT ou de aditamento do presente Termo de Ajuste de Conduta, tanto novas rotinas de exames e/ou novas periodicidades que venham a ser porventura estabelecidas por meio de alteração do Anexo 12 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego ou de Portaria do Ministério da Saúde e/ou do Ministério do Trabalho e Emprego, ou novas rotinas de exames recomendadas pela Sociedade Brasileira de Pneumologia.

**CLÁUSULA 1.4.** Consideram-se, em princípios, elegíveis ao acompanhamento previsto nas cláusulas 1.1 e 1.2 todos trabalhadores nominados no rol apresentado pela própria COMPROMISSÁRIA nos autos do PA-PROMO 004439.2018.02.000/9 da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, que passa a fazer parte integrante do presente instrumento, como anexo, ressalvada a possibilidade da inclusão de pessoas não constantes daquela nominata, contanto que haja comprovação da admissão para a prestação de serviços no estabelecimento da COMPROMISSÁRIA entre 28/05/1991 (data da Portaria DSST nº 01/1991) e 31/05/2002.



## 2. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

**CLÁUSULA 2.1.** O descumprimento das obrigações previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta sujeitará a COMPROMISSÁRIA ao pagamento de multa no valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por obrigação contida em cláusula ou parágrafo descumprida, independentemente do número de trabalhadores afetados.

**Parágrafo Primeiro.** O valor da multa ora pactuada será corrigido pelos índices de atualização monetária aplicados pela Justiça do Trabalho, a partir da assinatura do presente Termo e incidirá, a cada 30 (trinta) dias transcorridos após o início do descumprimento, em caso de manutenção do inadimplemento ou sua recidiva.

**Parágrafo Segundo.** A multa prevista no *caput* será reversível a destinação que melhor atenda ao interesse público, a critério fundamentado do Ministério Público do Trabalho, tudo nos termos dos artigos 5º, § 6º, e 13, da mencionada Lei n.º 7.347/85 e independentemente do número de trabalhadores afetados.

**Parágrafo Terceiro.** Não será considerado descumprimento da obrigação prevista na cláusula 1.2 as hipóteses em que a COMPROMISSÁRIA não lograr comunicação com os trabalhadores elegíveis, mesmo após ter adotado as medidas descritas nos parágrafos terceiro, quarto e quinto da referida cláusula 1.2.

**CLÁUSULA 2.2.** As multas pactuadas não são substitutivas das obrigações não pecuniárias, que remanescem vigentes mesmo após o pagamento da pena pecuniária.

**CLÁUSULA 2.3.** O presente Termo de Ajuste de Conduta é passível de fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho, pela Gerência Regional do Trabalho ou por qualquer outro Órgão Público Federal, Estadual e/ou Municipal, sem prejuízo do reconhecimento da legitimidade de outros meios de prova em direito admitidos que possam vir a demonstrar o não cumprimento do presente ajuste.

**CLÁUSULA 2.4.** Para fins de comprovação das obrigações previstas neste ajuste, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a atender, de forma plena, as requisições para apresentação de documentos e para prestação de esclarecimentos ao Ministério Público do Trabalho.



### 3. DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA 3.1.** Os signatários resolvem firmar o presente Termo de Ajuste de Conduta sem prejuízo de eventuais ações individuais que possam ser ajuizadas diretamente por empregados ou ex-empregados prejudicados.

**Parágrafo único.** O compromisso ora firmado não implica em renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio das ações judiciais cabíveis.

**CLÁUSULA 3.2.** O presente Termo de Ajuste de Conduta tem abrangência nacional.

**CLÁUSULA 3.3.** O presente Termo de Ajuste de Conduta é dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do disposto no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e art. 784, III e XII, do Código de Processo Civil, na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não pagamento voluntário da multa aplicada, proceder-se-á à sua execução perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.958/2000.

**CLÁUSULA 3.4.** As penalidades previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta não se confundem, não se compensam e tampouco podem ser argumento para a não quitação de multas administrativas ou indenizações outras, previstas em Leis, Normas Regulamentares, Sentenças Judiciais, Normas Coletivas Autônomas ou Heterônomas e a qualquer outro título diverso por irregularidades similares ou iguais, funcionando apenas como efeito decorrente do presente Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho.

**CLÁUSULA 3.5.** O presente Termo de Ajuste de Conduta não retira do Ministério Público do Trabalho a possibilidade e a legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública em face da(o) COMPROMISSÁRIA(O), caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar as ilegalidades que justificaram a sua celebração.

**CLÁUSULA 3.6.** O presente Termo de Ajuste de Conduta tem vigência imediata, a partir da sua assinatura, observados, contudo, os prazos previstos nas cláusulas 1.1 e 1.2 e seus parágrafos, e por tempo



indeterminado, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições pela superveniência de fato e lei que o justifique.

**CLÁUSULA 3.7.** As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsável(is) pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento da multa avençada, no caso de inadimplemento.

Estando as partes esclarecidas e de acordo com as estipulações acima, firmam, mediante registro de assinatura digital devidamente certificada, em caráter irrevogável, o presente Termo de Ajuste de Conduta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Campinas, 26 de março de 2024

(assinado digitalmente)  
SILVIO BELTRAMELLI NETO  
Procurador do Trabalho

(assinado digitalmente)  
RENATO RIBEIRO PIZZA  
Preposto

(assinado digitalmente)  
RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA  
Advogado

